PARECER Nº 241/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 101/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que “institui o ‘Selo Empresa Amiga do Cuidado’, destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas aos empregados e colaboradores que comprovarem estar acompanhando filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, ou filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar. O reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Empresa Amiga do Cuidado” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Em sua justificativa, a autora da proposta sustenta que “esta proposta busca reconhecer, estimular e valorizar boas práticas empresariais que apoiem mães, pais e cuidadores trabalhadores, incentivando ações concretas de inclusão. A criação e instituição do “Selo Empresa Amiga do Cuidado”representa uma estratégia municipal de fomento à responsabilidade social empresarial, valorizando aquelas organizações que vão além da legislação trabalhista mínima e adotam práticas como: flexibilidade de jornada, licença-maternidade ampliada, salas de apoio à amamentação, programas de reintegração pós-licença, creches no local de trabalho ou conveniadas, entre outras. Esse projeto é fruto de uma ampla articulação nacional - composta por parlamentares em todas as esferas (municipal, estadual e federal), em diferentes regiões do país - articuladas no movimento Mulheres em Lutas (MEL), que têm construído uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. Trata-se de um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida. Quanto à competência, este é um Projeto de Lei não

Documento assinado digitalmente - 0KV-MMO-O1O-VGX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

encontra nenhum óbice quanto ao processo legislativo, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições (impositivas) de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria. Em relação à legitimidade jurídica desta proposta, friso que ela encontra-se em consonância com a Constituição Federal de 1988 (artigos 6º, 7º e 226), que garante proteção à maternidade, à infância e à família, bem como direitos sociais vinculados ao trabalho e à igualdade de condições; com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que prevê, em seu artigo 4º, a responsabilidade compartilhada da família, sociedade e Estado na proteção integral da criança. Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício. A criação do selo ainda reforça o compromisso do município com a justiça social, com a promoção da cidadania e com a construção de uma cidade mais inclusiva, solidária e sustentável. Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade e relevância deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - 0KV-MMO-O1O-VGX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição no Município de programa de incentivo destinado às empresas que adotarem práticas de abono de faltas para funcionários que estiverem em acompanhamento de familiares e pessoas sob sua guarda em procedimentos médicos, e atividades relacionadas ao desenvolvimento escolar, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, e no art. 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição no Município de programa de incentivo destinado às empresas que adotarem práticas de abono de faltas para funcionários que estiverem em acompanhamento de familiares e pessoas sob sua guarda em procedimentos médicos, e atividades relacionadas ao desenvolvimento escolar, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - 0KV-MMO-O1O-VGX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas aos empregados e colaboradores que comprovarem estar acompanhando filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, ou filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar. O reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Empresa Amiga do Cuidado” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Como ressaltada na justificativa, a proposta contida no projeto de lei apresentado coaduna-se com os encargos que são direcionados ao Poder Público Municipal e à própria sociedade no tocante ao compromisso com a justiça social, a promoção da cidadania e a construção de uma cidade mais inclusiva, solidária e sustentável.

O estabelecimento da obrigação dirigida ao Poder Executivo quanto ao fornecimento do título representativo do programa (S*elo Empresa Amiga do Cuidado*) não se revela de monta considerável a caracterizar a imposição indevida de encargo dirigido à administração, afastando-se a pecha de vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 0KV-MMO-O1O-VGX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 101/2025.

Divinópolis, 29 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 101/2025

Documento assinado digitalmente - 0KV-MMO-O1O-VGX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 06/08/2025 às 13:39:08

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 06/08/2025 às 13:39:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/08/2025 às 14:52:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/08/2025 às 16:14:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 06/08/2025 às 17:16:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0KV **MMO** **O1O** **VGX**